



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1083339-59.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ATRANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1083339-59.2022.8.26.0100 **Apelantes/Apelados:** Atranet Telecomunicações Ltda.; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Comarca: São Paulo – 29ª Vara Cível

LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Contrato de compartilhamento de pontos de fixação na infraestrutura de postes para passagem de cabos e fibras óticas. Pedido de revisão do valor estabelecido no contrato de acordo com aquele indicado na Resolução Conjunta nº 04/2014 da ANEEL/ANATEL que estipulou referência para utilização de pontos de fixação para o compartilhamento de postes (R\$3,19). Preço convencionado em R\$5,00 e atualizado para R\$9,13 quando do ajuizamento da ação (2022). Ré que não trouxe qualquer elemento a justificar os valores cobrados muito além daquele de referência. Força vinculante dos contratos privados que não justifica, por si só, a utilização de preço muito acima do valor de referência sem justificativas que se harmonizem com o respeito ao interesse público. Revisão cabível. Correção monetária pelo IGPM, conforme contrato, que deve ser mantida. Ausente má-fé que justifique a repetição do indébito em dobro. Sucumbência recíproca das partes. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Voto n. 30.577

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 511/514, proferida pela MM Juíza Daniela Dejuste de Paula, que julgou parcialmente procedente a ação para revisar o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em postes para 3,19 acrescido de correção pelo IGP-M/FGV - data base 30 de dezembro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2014, desde a citação. Pela sucumbência recíproca: a) as partes arcarão em igual proporção, com as despesas processuais; e b) arcará a parte autora, com os honorários dos advogados da parte requerida, fixados em 10% do valor da causa, ao passo que arcará a requerida com os honorários dos advogados dos autores, também no valor correspondente à 10% sobre o valor da causa.

Apelam ambas as partes. A autora (fls. 530/545), alegando, em síntese, que a Resolução Conjunta nº 4/2014 da ANATEL e ANEEL estabelece preços que são considerados suficientes para o custeio das empresas concessionárias públicas. Esses preços são calculados com base em estudos detalhados que levam em consideração a sustentabilidade financeira dessas empresas, garantindo que os valores cobrados sejam adequados para cobrir seus custos operacionais e de investimento, que possuem caráter público e definidos para atender ao interesse público e garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Sustenta que essa determinação de preços visa a assegurar um equilíbrio econômico-financeiro justo, tanto para as concessionárias quanto para os consumidores, quanto para os prestadores de serviços.

Defende que o valor cobrado de aluguel dos postes pela empresa Ré deveria ser apurado em centavos de real, já que o custo operacional da empresa Ré com relação à manutenção dos postes é praticamente “ZERO”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defende que o IGPM é um índice geral que reflete a variação de preços em diversos setores da economia, porém não é o mais adequado para a correção dos preços praticados no setor de telecomunicações, pois pode não refletir com precisão os custos específicos envolvidos na prestação desses serviços, podendo levar a aumentos excessivos e desproporcionais, onerando os consumidores e colocando em risco a acessibilidade dos serviços.

Em que pese o acórdão definir o preço de R\$3,19 nos termos da Resolução 04/2014, a aplicação da correção monetária pelo índice apontado contradiz a própria resolução nº 04/2014 ao aplicar o preço imposto. Para que seja devidamente adequada aos termos da resolução, no que tange ao preço de referência de R\$ 3,19, não há que se falar em correção monetária, pois não existe explicação plausível por parte da recorrente, que lhe dê o direito de majorar o preço, estando o preço ofertado pela norma técnica como o condizente para a continuidade da prestação de serviços públicos e essenciais.

Sustenta ser aplicável ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerado o contrato como de adesão, sendo cabível a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente nos termos do art. 42 do CDC.

Pleiteia a reapreciação da forma em que arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre também a ré (fls. 551/570), discorrendo sobre o compartilhamento da infraestrutura da rede elétrica a título oneroso.

Argumenta que a autora optou livremente pela celebração do contrato, poupando-se de milionários custos ao não ter que adquirir e instalar postes na imensa área de concessão, afastando-se de qualquer obrigação em relação à manutenção dessa rede em dia.

Defende que a concessionária há de ser compensada idoneamente por aqueles que fazem uso da sua infraestrutura, sendo fonte auxiliar ou secundária de receita, podendo diminuir as tarifas cobradas dos usuários.

Sustenta que o valor de referência não é tabelamento, mas um parâmetro que é utilizado para resolução de conflitos envolvendo a discussão de preços, no âmbito da Comissão de Arbitragem da ANATEL e ANEEL, não sendo conferido às Agências reguladoras o poder de fixarem unilateralmente o preço que entendam deva ser cobrado pelo compartilhamento de infraestrutura das Concessionárias, sendo que as agências apenas sugerem quantias como “referência”, não havendo vinculação obrigatória, pois somente as Concessionárias conhecem seus custos.

Diz que os artigos 20 e 21 da Resolução Conjunta nº 1, estabelecem que “o compartilhamento de postes foi imposto pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Geral de Telecomunicações, de modo compulsório”, “a definição dos preços e demais condições do contrato devem ser efetuada pelas partes, conforme dispôs o Regulamento conjunto para compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo”.

Aponta que a CPFL pratica preços que variam entre R\$4,74 e R\$12,52.

Pondera que a autora não comprovou a ocorrência de fato superveniente, extraordinário ou imprevisível, gerador de desequilíbrio entre as partes contratantes, nem demonstrou a alegada abusividade do valor de aluguel pretendido pela Apelante busca a redução do preço avençado entre as partes quantia infinitamente inferior, qual seja, o valor de R\$3,19 sugerido na Resolução Conjunta nº 4 de 2014.

Refere que o preço atualmente cobrado segue o estabelecido na cláusula quarta do contrato.

Aduz que, como dona dos postes, teria o direito de, não fosse a perda da sua liberdade contratual, compartilhar a sua infraestrutura se, quando e com quem quisesse, porém é obrigada a compartilhar sua infraestrutura, desde que celebrado contrato privado com livre pactuação de preço para tanto, tendo que, por décadas a fio, realizar investimentos, ampliar, manter e expandir sua rede de postes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justifica que a redução do preço de compartilhamento impacta diretamente o equilíbrio econômico/financeiro do contrato de concessão.

Expõe a violação ao regulamento geral do instituto do compartilhamento de infraestrutura.

Contrarrazões às fls. 576/583 e 584/612.

Ambas as partes efetuaram o depósito em complementação ao valor dos respectivos preparos de apelação (fls. 616/617 e 623/624).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional referente a compartilhamento de postes.

A autora tem por objeto a prestação de serviços de comunicação multimídia – SCM e de provedor de acesso às redes de comunicações.

Para a consecução do seu trabalho, as partes celebraram, em 15 de outubro de 2015, contrato tendo por objeto o compartilhamento dos pontos de fixação na infraestrutura de postes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distribuição de energia elétrica para a passagem cabos, fios cordoalhas, fibras ópticas e os respectivos suportes a atender aos serviços de telecomunicação de interesse coletivo, abrangendo o aluguel de 1.276 postes.

Para tanto, convencionaram o valor de R\$9,13 (nove reais e treze centavos) por ponto de fixação, totalizando a quantia de R\$11.649,88 ao mês.

No entanto, sustenta que os valores cobrados estão acima do limite estabelecido na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL 04/2014, que estabeleceu o valor de R\$3,19 para cada poste. Assim pleiteou a revisão do contrato.

A r. sentença recorrida acolheu parcialmente o pedido inicial revisando o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em postes para o valor de R\$3,19, acrescido de correção monetária pelo IGPM, tendo por data base 30.12.2014, que é objeto dos presentes recursos.

De proêmio, na hipótese dos autos a autonomia da vontade está limitada pelo interesse público, visto que se refere a concessionárias de serviço público, cuja atividade é regulada pela Administração Pública, sendo que o compartilhamento de postes de energia elétrica com empresa de telecomunicações decorre de norma cogente, prevista no art. 73 da Lei 9.472/97, que assegura às empresas

de telecomunicação o *“direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”*.

E, no que tange ao preço, o parágrafo único do mesmo art. prevê: *“Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.”*

De conseguinte, as agências reguladoras estabelecem o preço razoável e justo do ponto para o compartilhamento dos postes e, em razão da força cogente deste regulamento, a livre negociação nos contratos privados não pode se sobrepor para aplicar preço muito acima do valor de referência sem justificativas que se harmonizem como respeito ao interesse público.

Assim, em 2014, as agências reguladoras ANATEL/ANEEL estabeleceram na Resolução Conjunta nº 004/2014 o preço de referência para cada ponto de fixação em R\$ 3,19, que no entanto, cuida-se de parâmetro a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos administrativos.

De acordo com a cláusula 4.4. do contrato foi convencionado que o preço mensal pago par cada ponto de fixação era de R\$5,00 (cinco reais), com reajuste anual pelo IGPM/FGV (fls. 64),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo cobrado, à época do ajuizamento da presente ação em R\$9,13 (nove reais e treze centavos).

Vale destacar que o valor de R\$ 3,19 atualizado monetariamente até 2024, seja pelo IGPM ou pelo IPCA correspondem, respectivamente, a R\$ 6,43 e R\$ 5,43.

Entretanto, a concessionária/ré não trouxe qualquer elemento nos autos a justificar a estipulação inicial em R\$5,00 (cinco reais) em 2015, atualizado para R\$9,13 (nove reais e treze centavos) em 2022, de modo ser cabível a revisão do valor cobrado a partir da citação da ré, momento em que constituída em mora, não havendo insurgência recursal da autora nesse tocante.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

“Locação de bem móvel – Compartilhamento de infraestrutura de energia elétrica (postes) entre concessionária de energia e prestadora de serviços de sistemas a cabo - Preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes conforme Resolução Conjunta Aneel/Anatel 04/2014, mesmo atualizado, que corresponde à metade daquele proposto pela ré no contrato – Indício de abusividade presente, não derruído pela ré, que não trouxe qualquer parâmetro específico para a questão dos autos – Preço fixado pela sentença mantido – Valor de R\$3,19 previsto na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

citada Resolução com atualização monetária – Improvimento do apelo da ré. 2. Aplicação desses critérios a contratos futuros – Descabimento de atuação do Judiciário - Ausência de pretensão resistida e de interesse recursal – Sucumbência recíproca entre as partes – Improvimento de ambos os recursos.” (TJSP; Apelação Cível 1026024-36.2019.8.26.0114; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

“FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Contrato de compartilhamento de infraestrutura. Ação de revisão de contrato e devolução de valores em dobro. Resolução Conjunta nº 04/2014 da ANEEL/ANATEL estipulando referência para utilização de pontos de fixação para o compartilhamento de postes. Preço fixado por resolução conjunta de agências reguladoras com valor abaixo do pactuado pelas partes. Ré que não pode invocar a força vinculante dos contratos privados para aplicar preço muito acima do valor de referência sem justificativas que se harmonizem com o respeito ao interesse público. Ausente má-fé que justifique a repetição do indébito em dobro. Sentença reformada, para revisar o contrato e fixar valor unitário por poste fixado, bem como condenar a ré a repetir os valores pagos em excesso. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1061034-84.2022.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A correção monetária constitui mera recomposição do valor de compra da moeda.

De conseguinte, ainda que a Resolução Conjunta nº 04/2014 da ANEEL/ANATEL não estabeleça um índice específico para a correção do valor de referência, é certo que este não deverá permanecer “congelado” desde a edição da Resolução.

Portanto, fica mantido o índice previsto contratualmente pelas partes e determinado pela r. sentença.

Incabível também o pedido de restituição em dobro com fundamento no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois os débitos realizados tinham como referência os valores efetivamente contratados e, que somente foram revistos judicialmente.

Ao final, infere-se que a autora foi sucumbente quanto aos pedidos de afastamento do índice de correção monetária e devolução em dobro dos valores cobrados, não podendo ser considerado mínimo, portanto fica mantida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO aos recursos.

Sem majoração, em sede recursal, dos honorários
advocatícios de sucumbência, diante do desprovimento de ambos os
recursos.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora